

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROTOCOLO

X-----X
PROCESSO NRO 0002556 DE 1991
X-----X

03-22.50

X-----X
N A T U R I Z A ã O P L 01 0514/91-0 DE 01/10/91
X-----X

X-----X
P R O M O V E N T I L V E R F A D O R V I T A L N O L A S C O
X-----X

X-----X
E M E N T A
Regulamenta a atividade dos guardadores de veículos, e dá outras providências.
X-----X

X-----X
I N D I C E
C A D A S T R A M E N T O
C O N T R O L E D O E S T A C I O N A M E N T O
G U A R D A D O R D E V E I C U L O
S M T
X-----X

X-----X
O B S E R V A C O E S
X-----X

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 16:42:15
00021237007-32


ARQUIVADO EM 08.02.93

CHIEFE DA SEÇÃO
LUIZA TÁBATA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo
Adelina Clemente

Folha no 01 de proc
no 2556 de 1991
Adelina

LIDO HOJE 01 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça: (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: (03)
Administração Pública (04)
Finanças e Orçamento (02)
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0514/91-0

Regulamenta a atividade dos "guardadores de veículos", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A :

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Transportes autorizará a guarda de veículos, nos logradouros públicos e próprios, a "guardadores" autônomos sindicalizados ou sua entidade de classe, todos devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes, nas condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - Para o pagamento de estacionamento ao longo de ruas e praças, não estando caracterizado o local como estacionamento, será afixada placa indicadora de quantia padrão, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes providenciará o cadastramento dos "guardadores" autorizados, com dados pessoais e endereço, devendo os candidatos assinar termos de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de seu comportamento ou omissão, no desempenho de sua atividade.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a cobrar o Imposto Sobre Serviços, se achar conveniente e pelo modo que considerar factível.

DATA 01-10-91
-30UT91 00031

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 7-10-91 PROC 2556/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 4

Ao DSG - 02

02/10/91

p/ W

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chofe-

A.T.M.

DSG. - 02

Recebido

03/10/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a3 e folha de informação sob n.º 4 02/10/91 a (Edelma)

- Edilma Gomes



Câmara Municipal de São Paulo
Câmara Cívica

Folha no 02 da proc
no 2556 de 1991

fls. 2

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Transportes baixará normas para o exercício da atividade, nelas incluída a obrigatoriedade do uso de fardamento e crachá de identificação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 1991

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo
Adelina Cicoma

Folha no.	03	da proc.
no.	2556	de 1994

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar o exercício da atividade de "guardadores de veículos".

É público e notório que essa atividade vem sendo desempenhada informalmente nos principais pontos de concentração de veículos da cidade, ocorrendo, na maioria das vezes, abusos quanto à cobrança de preços.

Com a lei regulamentadora da atividade de "guardador de veículos", bem como a fixação de preços pela Secretaria Municipal de Transportes, cremos que reverterá em benefício para todos os paulistanos.

A par do exposto apelamos ao Egrégio Plenário no sentido de aprovar esta propositura.

anf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2556 de 19 91 07/10/91 (a)

Adelino

Adelino C. C.

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto consta:
PL. 03/91 Proc. nº 141/91
PL 445/89 Proc. nº 3413/89

7/10/91

[Signature]
VARELA
Chefe de Sec. Jurídica

Recebido no
Constituição e Justiça
em 01/10/91 às 14h00 hs

Ao Nobre Vereador ^{Valfredo} Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de outubro de 1991


Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 23 / 10 / 91

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	2556	de 1991
O funcionário	S. Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/10/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE FACINCO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juncto da data ^{Base para Informação} ^{document}, rubricado sob

folha n.º 06 / 15/06/82 2) @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 2556 de 1991
C. funcionalário @ P

Senhora Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I.

Em, 15 de junho de 1992


HENRIQUE PACHECO

Presidente da
Comissão de Constituição e Justiça

à
Sess. de Pol. Urbana
Em 16/06/92.

175
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 16/6/92 às 13:45 hs.

4
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR Gabriel Vateco
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

181

16/06/92
Alcides
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	de pres.
n.º	2556	de 1981
<i>São Paulo</i>		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do M. Vereador Gabriel Ortega, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

em 30.06.92

PROJETO DE LEI Nº 514/91

Regula a atividade de guardadores de veículos.

1. Pede-se que o Executivo informe, especialmente através da Secretaria de Transportes, se esta tem condições de cadastrar e controlar os guardadores de veículos que seriam autorizados a guardar os automóveis estacionados ao longo de ruas e praças da cidade, conforme estabelecido no presente projeto de lei ?
2. Existe algum estudo do Executivo a respeito destes guardadores autônomos que atuam em todos os pontos da cidade ?
3. Crê o Executivo que a simples aplicação do que preconiza a propositura em questão resolverá o problema dos guardadores de automóveis ?

Antônio Sampaio
Ver. Antônio Sampaio
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Paulo Kobayashi
Ver. Paulo Kobayashi
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG. 3 -

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 01/07/92

MARIA MORENO MARTINS
Secretária da Presidência
RG.º 21.779

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

02-07-92

Srta Maria Terzola
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, de acordo com o despacho
de V.Sa.º

02-07-92

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE *m*, juntado *s*, nesta data
documento *s* e papel de informação
rubricado *s* sob folha *s* n.º *8/13*
Em 06/07/92



Camara Municipal de São Paulo

Folha No 8 do proc
No 2556 de 19 91
O licenciamento

São Paulo, 12 de julho de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300204/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 514/91, de autoria do Vereador Vital Molasco - que regulamenta a atividade dos guardadores de veículos, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 514/91 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300204/92

Folha no 01 de proc
no 2556 de 1991

Folha No 9 de proc
No 2556 de 1991
O funcionário

LIDO HOJE 01 OUT 1991

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça: (01)

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: (03)

Administração Pública: (04)

Finanças e Orçamento: (02)

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0514/91-0

Regulamenta a atividade dos "guardadores de veículos", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Transportes autorizará a guarda de veículos, nos logradouros públicos e próprios, a "guardadores" autônomos sindicalizados ou sua entidade de classe, todos devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes, nas condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º - Para o pagamento de estacionamento ao longo de ruas e praças, não estando caracterizado o local como estacionamento, será afixada placa indicadora de quantia padrão, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes providenciará o cadastramento dos "guardadores" autorizados, com dados pessoais e endereço, devendo os candidatos assinar termos de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de seu comportamento ou omissão, no desempenho de sua atividade.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a cobrar o Imposto Sobre Serviços, se achar conveniente e pelo modo que considerar factível.

PROJETO DE LEI

30 OUT 91

2556

AM - CAMARA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 7-10-91 PROC 2556/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 4



Câmara

Municipal de

São João del-Rei

Folha No 10 do proc	Folha no 02 de p
No 2556 de 1991	No 2556 de 1991
O funcionário	

Edelino Almeida

fls. 2

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Transportes baixará normas para o exercício da atividade, nelas incluída a obrigatoriedade do uso de fardamento e crachá de identificação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 1991

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 11 do proc.
No 2556 de 1991
O funcionário

Folha no 07 de proc.
no 2556 de 1991
São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do H. Vereador Gabriel Ortega, encaminho a V.Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

em 30.06.92

PROJETO DE LEI Nº 514/91

Regula a atividade de guardadores de veículos.

1. Pede-se que o Executivo informe, especialmente através da Secretaria de Transportes, se esta tem condições de cadastrar e controlar os guardadores de veículos que seriam autorizados a guardar os automóveis estacionados ao longo de ruas e praças da cidade, conforme estabelecido no presente projeto de lei?
2. Existe algum estudo do Executivo a respeito destes guardadores autônomos que atuam em todos os pontos da cidade?
3. Cre o Executivo que a simples aplicação do que preconiza a propositura em questão resolverá o problema dos guardadores de automóveis?

Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver. Paulo Kobayashi
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No	16	do proc
No	2556	de T9 91
Q. funcionário	SAO PAULO	

São Paulo, 02 de julho de 1992

Recebi ofício DT.7/leg.3 nº 300204 de 02-07-92, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 514/91 de autoria do Vereador Vital Nolasco.

Anexos: Cópias xerográficas do P.L. nº 514/91 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 03/7/92

José Millon Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

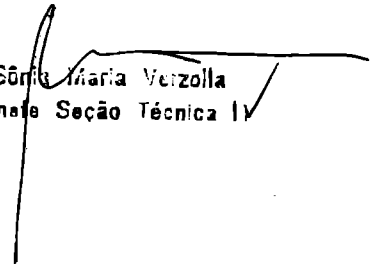
Papel para informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº 2556 de 19 91 06 07 192 (a)


ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

À
Comissão de Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente.

06-07-92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV



Folha n.º	14	do Proc.
N.º	2556	de 19 92
O Funcionário		

RECEBIDO NA A. T. M.		
Em	20/07/92	
às	16:40	horas

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de Junho

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

319

/92

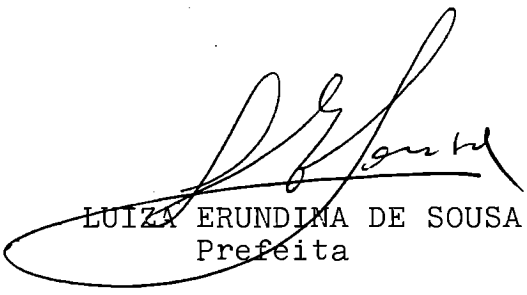
Ofício A. J. L. n.º
Processo no. 10-004.863-92*47

10 - OFICIO
10-0257/92-5

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300204/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 514/91, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco, que regulamenta a atividade dos guardadores de veículos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 8/11 do processo no. 10-004.863-92*47.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de

Pol. Urbana

Em 31/7/92


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido em 1. Urbana

Em 3/08/92 17:00 hs.



Folha n.º 15	do Proc.
N.º 2556	de 1991
O Funcionário	
Folha n.º 08	
.. 10 @ 4863-62 * 47	
(MARIA JOSÉ E. O'DE	
Reg. CTT 1228-0 / 0-40	

o Memº ATL 1.682/91-P.Lei 514/91

DSV.GAB. - Sr. Diretor

Com a devida vênia, discordamos do Projeto de Lei nº 514/91, do Ilustre Vereador Vital Nolasco, tendo em vista não reunir características legais para sua aprovação.

Com efeito, a matéria já havia sido regulamentada através do Decreto nº 25.897, de 16 de maio de 1988 e, posteriormente revogado em todos os seus termos, pelo Decreto nº. 27.969, de 10 de agosto de 1989.

A revogação do dispositivo legal mencionado, demonstra claramente, a acolhida, pela Exma. Sra. Prefeita do Município de São Paulo, do entendimento legítimo, que a regulamentação da atividade, pela Prefeitura, não trazia benefício à população deste município, ao contrário, constantemente transformava-se em prejuízos e transtornos à Administração Pública e, à população.

A revogação do Decreto mencionado, fundamentou-se no fato de que o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977, esclarecendo ainda, que nos locais onde o estacionamento é permitido, o guardador pode oferecer seus serviços ao usuário, não competindo à Prefeitura regulamentar tal atividade.

Acrescenta que nessa esfera, na hipótese de exercício ilegal da profissão ou atividade, a fiscalização cabível é de ordem policial, nos termos da legislação penal em vigor e que, desde a instituição do "Cadastro de Fiel de Veículos", várias tem sido as reclamações apresentadas envolvendo a atuação de pessoas credenciadas pela Prefeitura.

09
Folha 1004.863-92*47
MARIA JOSÉ F. OIDE
Reg. CET 12209 / DSV-AJ

o Memº ATL 1:662/91-P.Lei 514/91

Folha n.º 16 do Proc.
No 2556 da 1991
O Funcionário J

Esclarece que em muitos casos os fiéis de veículos exigem altas importâncias dos usuários, envolvendo com essa atitude a própria Administração que os credenciou e, que, o curso ministrado pelo Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET, por si só não é capaz de alterar comportamentos inadequados e que a instituição do "Cadastro de Diel de Veículos" não trouxe qualquer benefício à população no que concerne ao seu bem-estar e segurança.

Finalmente fundamenta a revogação no sentido de que se insere na competência concorrente do município, zelar pela segurança pública.

Ficou claramente evidenciado através das informações contidas no presente expediente, que a regulamentação dessa atividade não trará benefícios à população.

Necessário se torna esclarecer que autorizar-se o exercício dessa atividade é risco que a Administração Pública não deve assumir, considerando que a Prefeitura poderá ser responsávelizada por eventuais danos causados pelo desempenho de funções legalmente atribuídas.

Assim, diante do exposto, manifestamo-nos contra-riamente a aprovação do Projeto de Lei nº 514/91.

É o que tínhamos a informar, s.m.j.

São Paulo, de novembro de 1991

Original assinado

PELO ASSISTENTE JURÍDICO

Assistente Jurídico DSV

Substituto

NC/aug.

SMT - Chefia de Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Jurídica deste Departamento, com a qual concordamos.

São Paulo, de novembro de 1991

ORIGINAL ASSINADO

PELO DIRETOR
AILTON BRASILIENSE PIRES

Diretor do Departamento

NC/aug.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do Proc.

N.º 2556 do 1991

PAULO

Folha de Informação n.º 10

d. processo nº 10-004.863-92*47

em 14/07/92

MARIA JOSÉ DE

Rep. CET 12205 DSV A

DSV.GAB. - Sr. Diretor

Esclarecemos que o Projeto de Lei nº514/91, de autoria do Vereador Sr. Vital Nolasco, já foi objeto de análise deste DSV/AJ, em resposta ao Mem.ATL nº1682/91, e opinamos pelo Veto.

Segue anexo, cópia do nosso parecer.

São Paulo, 13 de julho de 1992

Y/ JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
Assistente Jurídico - DSV

RDL/mj

SMT - Chefia de Gabinete

Encaminhamos o parecer supra, que aprovo.

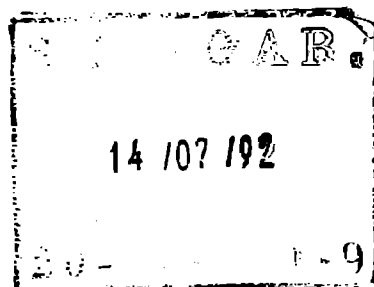
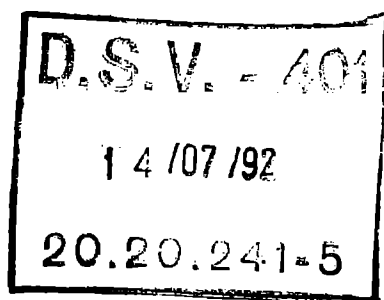
São Paulo, 13 de julho de 1992

Mauro Zilbovicius
MAURO ZILBOVICIUS

Diretor do Departamento

DSV

JRBJ/mj





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do Proc.

N.º 2556 do 19 91

Funcionário

Folha de informação n.º

d. n.º

em

15.07.92

(a)

do Proc. 10-004.863-92+47

Int.: Ver. Vital Nolasco

Ass.: Informações sobre o PL 514/91 - regulamenta a atividade dos guardadores de veículos

Inf. nº 1099/92

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Restituímos o presente com os informes do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, às fls.08 e 09, com a aprovação do seu Diretor (fls. 10).

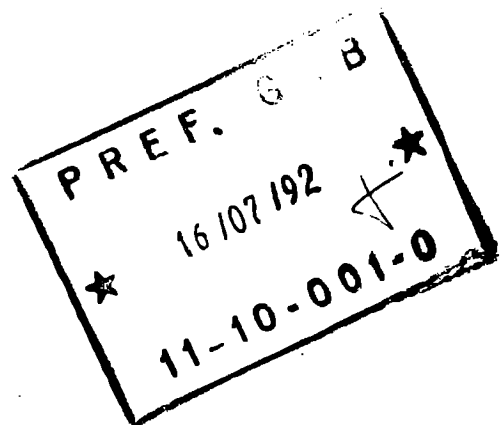
15/07/92

Zenaide Fraga Bueno
ZENAIDE FRAGA BUENO

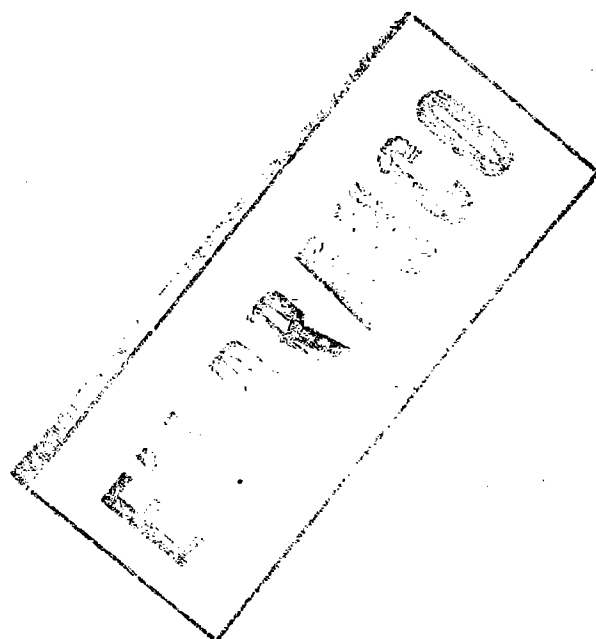
Chefe de Gabinete Substituta

SMT

JM/tmk



Folha n.º 19 do Proc.
No 256 de 1991
O Funcionário J





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20
N.º 2556 de 91
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/7/92

Ver.

Relator

Deferido

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A



Câmara Municipal de

Folha n.º	21 do proc.
N.º	256 de 1992
Funcionário	São Paulo

PARECER
0909/92

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 514/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 514, de 01 de outubro de 1991, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco, regulamentar a atividade dos guardadores de veículos, e dar outras providências.

Segundo a propositura a Secretaria Municipal de Transportes autorizaria a guarda de veículos nos logradouros públicos e próprios municipais a trabalhadores autônomos devidamente cadastrados.

Como a quantia padrão que se pagaria para o estacionamento seria afixada no local e ainda que os guardadores seriam identificados e responsabilizados por eventuais falhas, o problema da guarda de veículos naqueles locais seria resolvida.

Consultado o Executivo a respeito do Projeto de Lei em questão, ele se posicionou contrariamente à sua aprovação pelos motivos abaixo, com os quais a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente concorda. São eles:

- a) A matéria já tinha sido regulamentada, anteriormente, através do Decreto nº 25.897/88, e que posteriormente foi revogado em todos os seus termos pelo Decreto nº 27.969/89, face aos prejuízos e transtornos que trazia à Administração Pública e à população.
- b) O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores é disciplinada pela Lei Federal nº 6.242/75, e regulamentada pelo Decreto 79.797/77, não cabendo, pois, à Prefeitura Municipal a sua fiscalização.
- c) A Administração Municipal fica muito envolvida com as atitudes desses fiéis de veículos, que, por vezes, exigem altas importâncias dos usuários, sem ela poder ter um controle efetivo sobre estes guardadores autônomos.
- d) A autorização desta atividade é um risco que a Administração Pública não deve assumir, considerando que poderá sempre ser responsabilizada por eventuais danos causados pelo desempenho irregular de funções legalmente atribuídas.



Câmara Municipal de

Folha n.º	22 do rec.
N.º	2556 de 1992
funcionário	São Paulo

Por estas razões, e ainda por acreditar que o presente Projeto de Lei criaria inúmeros problemas, com poucas soluções, ao regulamentar a atividade de guardador de veículos, é que esta Comissão é contrária à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/8/92

Presidente

Relator

G. ORTEGA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13/08/92 pág. 46

coluna 1ª conferido: *[assinatura]*

A
Com. Adm. Pública

13/10/92

[assinatura]
Luis Fernando G. de Araujo
Reg. 10840

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar Regimentalmente até 26/08/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

18/08/92

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Manifesto(s) nesta data documentado(s)

24 131108192 e folha de informações
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 2556 do 1992
O funcionário

PL. 514/91.

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do Regimento Interno.

Em 31/08/92

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Adm. Pública

À Comissão de Finanças e Orçamento

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

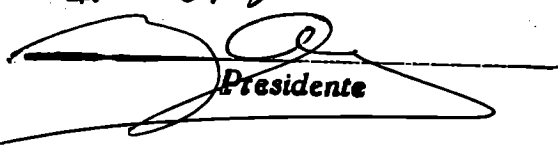
Em 31/08/92

Recabido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.09.92 as 16h.

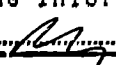

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador Arnaldo Marinho
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
01.09.92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 2526/34/09/92 B ()



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 514/91

Folha n. 24 do proc
n.º 12 514 de 19 91
o funcionário

Visa o projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, regulamentar a atividade dos guardadores de veículos.

De acordo com a propositura, ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Transportes autorizar a guarda de veículos, nos logradouros públicos e próprios municipais, por guardadores autônomos devidamente cadastrados. A quantia padrão a ser paga pelo estacionamento será afixada no local, e os guardadores usarão fardamento e crachá de identificação, sendo responsáveis por eventuais danos decorrentes de sua atuação ou omissão, no desempenho de sua atividade.

O projeto também autoriza o Executivo a cobrar o Imposto Sobre Serviços.

Segundo a justificativa, a iniciativa objetiva coibir os abusos dos guardadores na cobrança de preços, que ocorrem atualmente.

Tramitação seguindo a propositura pelas Comissões Permanentes, não alcançou exarar parecer sobre a matéria a Comissão de Constituição e Justiça. Já a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acatando informações solicitadas ao Executivo, posicionou-se contrária à proposta, disso citando daquele documento informativo as ponderações então cabíveis.

No que tange à competência desta Comissão, estamos igualmente pela relevância dos argumentos exarados da arguição acima comentada, que do todo ali citado cabe aqui considerar:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 625 do proc.
n.º PL 314 de 1991
o funcionário

1. que a atividade de que trata o projeto já foi alvo de regulamentação específica, através do Decreto nº 25.897/88, esse, contudo, revogado em todos os seus termos pelo Decreto nº 27.969/89, haja vista tais os prejuízos e transtornos vinha resultando a lei então revogada à Administração Pública e à população, disso tudo decorrendo, outrossim, que as despesas resultantes de sua implementação e fiscalização, como ora novamente pretendido, iriam claramente de encontro ao princípio da eficiência do gasto público e de sua subordinação aos interesses de toda a coletividade;

2. ademais, ainda supondo implementada demanda em pauta, eis que, por conseguinte, não se poderia furtar a Administração Pública dos riscos daí decorrentes, pois que poderia sempre o Poder ora regulamentador "ser responsabilizado por eventuais danos causados pelo desempenho irregular de funções legalmente atribuídas", que interessam aqui imputações aquelas que imponham ônus financeiros não previstos aos cofres municipais.

Outrossim, em vista do tudo exposto, contrário resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1992.

Presidente -

Relator -

Encaminhe-se relatório.

Em, 25 / 08 / 92

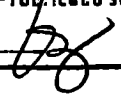

PRESIDENTE

À A. T. M.

Em, 25 / 09 / 92


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SE-GUE, juntado nesta data papel e/ou informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 271 611 153a 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 126

do processo nº. PL 514 de 19 91.06.01.93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ AREIAS DE ARVALHO
Assessor Técnico 1º. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	27 fs.
Arquivo em	08.02.93
O Func.º	LUÍZA TADEU AKABIAN Chefe da Seção Técnica VI

À ATM - Sr. Assessor-Chefe:

Em atenção ao Req. D-13-0031/93, do Ver. Vital Nolasco, Líder do PC do B, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 15.02.93.

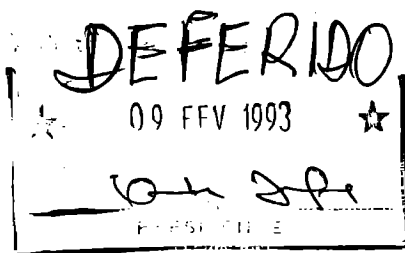
LUÍZA TADEU AKABIAN
Chefe da Seção Técnica VI

OK!



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 27 do proc.
Nº. 2586 de 19 91
O funcionário



REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0031/93-3

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a volta à tramitação do PL 514/91, deste Vereador, que regulamenta a atividade dos guardadores de veículos.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1993.


VEREADOR VITAL NOLASCO
Líder do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº

01-514

de 19

21 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	15.2.93
Arquivado novamente em	08.1.97
c/ 28 fls. O func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0242/1997, da VReadora Ana Martins,
Líder do Pc do B, segue o presente expediente para volta a
Tramitação.

DT 94, 24 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29#

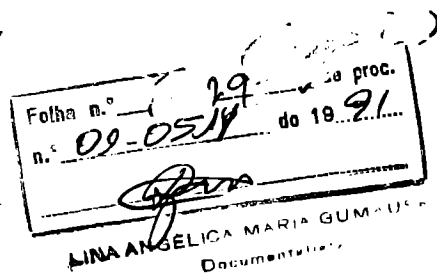
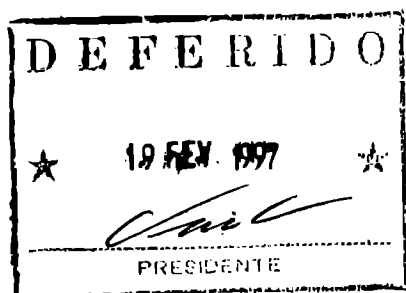
Em 24.02.97

(a)
ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



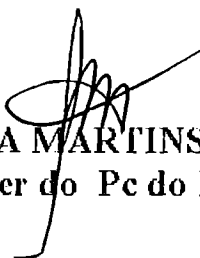
Câmara Municipal de São Paulo

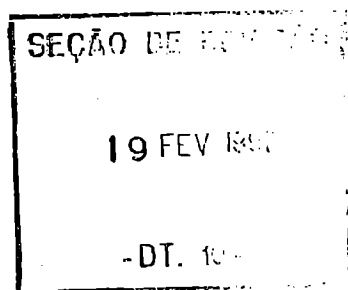
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0242/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 514/91, de autoria do
Vereador Vital Nolasco, que regulamenta a atividade dos guardadores de veículos.

Sala das Sessões, ¹⁹18 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
30 02/01/01 a (02)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 2556 de 19 91 11.12.100 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>24-02-97</u>
Arquivado novamente em	<u>11-01-2001</u>
Cl. <u>30</u>	Fls. ° O Func° <u>Haril</u>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258